

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10480/002.512/91-65
SESSÃO DE : 17 de agosto de 1994
ACÓRDÃO Nº : 107-1.457
RECURSO Nº : 105.116
MATÉRIA : IRPJ-EX: de 1987
RECORRENTE : CODISTIL DO NORDESTE S/A.
RECORRIDA : DRF em RECIFE - PE

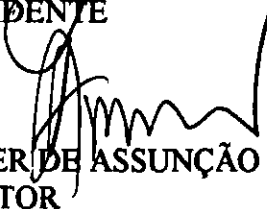
IRPJ-EMPRESTIMO ENTRE COLIGADAS - PLANO CRUZADO - ANO DE 1986. Não tem eficácia a regra do Art. 21 do D.L. 2.065/83 para ser aplicada em relação às operações acontecidas durante o ano de 1986, por falta de atualização monetária, em face do chamado Plano Cruzado (DLs. 2.284 e 2.288 de 1986).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODISTIL DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 17 de agosto de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 30 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/002.512/91-65
ACÓRDÃO Nº : 107-1.457

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

PROCESSO Nº : 10480/002.512/91-65
ACÓRDÃO Nº : 107-1.457
RECURSO Nº : 105.116
RECORRENTE : CODISTIL DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

CODISTIL DO NORDESTE S/A, sediada em Recife - PE, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente o auto de infração contra si lavrado (fls. 02), relativo a negócios de mútuo.

A questão em discussão, diz respeito ao dever de reconhecer ou não a correção monetária e negócios entre empresas interligadas, coligadas, controladas e controladoras, segundo o disposto no art. 21 do D.L. 2.065/83.

Tanto as razões para manutenção, como para o afastamento da exigência, parte à parte, encontram-se bem vazados pelo relatório da decisão de 1ª instância (fls. 64):

“A empresa deixou de oferecer à tributação no citado exercício a Variação Monetária Ativa sobre os saldos mensais da Conta Corrente que manteve com a sua controladora - CONSTRUTORA DE DESTILARIAS DEDINI S/A, durante o ano-base 1986, segundo mapa Demonstrativo da VMA constante de fls. 07 deste processo.

Infringência - Artigo 21 do Decreto-lei 2.065/83. Inconformada com a cobrança que lhe está sendo imputada a autuada, tempestivamente, formulou a impugnação de fls. 11 a 14, alegando em sua defesa que:

1 - Contrato de mútuo no termo do Art. 1.256 do Código Civil é o empréstimo de coisas fungíveis através do qual o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa, no mesmo gênero, qualidade e quantidade;

2 - As operações que geraram os registros da conta “115.201 - Contas a Receber Coligadas” não se referem a EMPRÉSTIMOS, que são os negócios abrangidos pelo Art. 21 do Decreto-Lei 2.065/83, mas sim operações mercantis de venda a prazo entre coligadas, conforme comprovam os documentos que anexa à presente a título de amostragem (grifo nosso);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10480/002.512/91-65
ACÓRDÃO Nº : 107-1.457

3 - As duplicatas decorrentes das operações de compra e venda a prazo, liquidadas dentro de um prazo razoável porque tem como vencimento a apresentação, conforme comprovam as fichas de Razão Geral anexas, não se encontram vencidas, não pagas e nem cobradas, fatores que podem caracterizar o mútuo;

4 - Cita os Acórdãos: Ac. 1º CC 103-8.904/89 - D.O.U. 06.09.89 e Ac. 1º CC 105-2.452/87 - D.O.U. 25.07.88 para justificar que as operações por ele praticadas não se caracterizam no conceito de Contrato de Mútuo e sim como compra e venda a prazo.

Em atendimento às normas contidas no Decreto nº 70.235/72 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal a autoridade autuante procedeu à Informação Fiscal de fls. 54 e 55, argumentando que se baseou, quando da autuação, no critério de Classificação de Contas adotado pela autuada, ou seja, denominou os saldos mantidos com a empresa de São Paulo como sendo "115.201 - Contas a Receber Coligadas" e nas demais vendas de produtos a outros clientes, a classificação Duplicatas a Receber.

Portanto, em face da classificação contábil adotada pela empresa, diferente da categoria geral de seus clientes os valores devem ser corrigidos, opinando, em consequência, pela manutenção da glosa efetuada e do respectivo crédito tributário".

No seu recurso, a autuada, além de reprisar os argumentos já expendidos na impugnação, acrescenta mais considerações a respeito do conteúdo do Art. 99 do C.T.N., com remissão a doutrina de Aliomar Baleeiro, Art. 109, Art. 110, além de trazer vasta Jurisprudência Administrativa sobre a matéria, consoante se vê às fls. 177 a 180 (Acs.: 105-5.664/91 - DOU 19/08/91, 101-79.989/90 - DOU 19/09/90, 103-9.246/89 - DOU 08/05/90, 103-10.492/90 - DOU 20/11/90, 103-08.904 - DOU 06/09/89, 101-79.855-90 - DOU 19/09/90, 105-5.733, 105-5.754, 105-5.763 e 105-5.764/91 - DOU 30/10/91, 105-5.872/91- DOU 30/10/91, 101-79.989/90 - DOU 19/09/90, 101-80191/90 - DOU 05/06/91, 105-5.663/91 - DOU 27/06/91).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10480/002.512/91-65
ACÓRDÃO Nº : 107-1.457

VOTO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174).

Não existem preliminares.

Posto que louvável o trabalho de coleta de material sobre o mútuo, fazendo adesão aos seguintes Acs.: (Acs.: 105-5.664/91 - DOU 19/08/91, 101-79.989/90 - DOU 19/09/90, 103-9.246/89 - DOU 08/05/90, 103-10.492/90 - DOU 20/11/90, 103-08.904 - DOU 06/09/89, 101-79.855/90 - DOU 19/09/90, 105-5.733, 105-5.754, 105-5.763 e 105-5.764/91 - DOU 30/10/91, 105-5.872/91 - DOU 30/10/91, 101-79.989/90 - DOU 19/09/90, 101-80.191/90 - DOU 05/06/91, 105-5.663/91 - DOU 27/06/91), o caso resolve-se por outra a diversa orientação.

O recurso, no caso, deve ser provido, haja visto que período em discussão é exatamente o do ano de 1986, quando, então, houve o congelamento geral do denominado Plano Cruzado, consoante, diversos julgados desse Egrégio e Primeiro Conselho de Contribuintes.

Aliás, posto que não se pudesse perceber nenhuma referência desse aspecto na impugnação de fls. 01/04, o próprio Sr. Delegado, no particular, já deixou registrado que havia obstáculo legal para a autuação e/ou mesmo a sua manutenção, quando deixou registrado (fls. 65):

"Inegavelmente, no ano de 1986 vigoravam as regras do Plano Cruzado e por decorrência o famoso "congelamento" onde vigiam as disposições legais instituídas pelos Decretos-lei nºs 2.284, 2.288 e 2.289/86 que proibiam às próprias partes contratarem correção monetária como remuneração para os contratos com prazos inferiores a um ano".



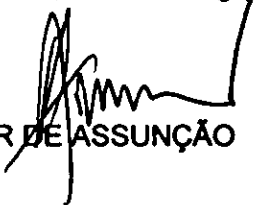
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/002.512/91-65
ACÓRDÃO Nº : 107-1.457

Assim, pois, sem qualquer necessidade de se adentrar na análise de natureza jurídica das operações de que se trata, e independentemente desse aspecto, a cobrança não procede, não somente por falta de amparo legal, mas, por afrontar as próprias leis existentes, vigentes e aplicáveis aos fatos à época (art. 144 do C.T.N.).

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por ser tempestivo e no mérito, para dar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1994.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO